



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 06/07/2006 | Proposição Medida Provisória nº 304, de 2006 | | | |
|---|--|-----------|--------|--------|
| Autor Deputado Gervásio Augusto Oliveira | nº do prontuário | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 304, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

Os artigos 1º, 12, 40, 53, 55, da Medida Provisória nº 304, de 30.6.2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º **Fica reestruturado o Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que passa a denominar-se Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE** composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.”

“Art. 12. **Fica estruturado**, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [Lei no 5.645, de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela [Lei no 8.112, de 1990](#), pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.”

JUSTIFICACÃO

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da república visam, segundo a exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte ançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

Por isso mesmo o uso da expressão “fica criado”, contida em diversos artigos da

Medida Provisória nº 304/2006, acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que se reveste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras absolutamente novas, sem ligação com as carreiras anteriormente vigentes.

Tal questão merece destaque sobretudo em face do que veio dispor a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, cujo artigo 3º, II, assim define:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;" (grifamos)

Com efeito, tratando-se – como se trata – de reestruturação de carreiras anteriormente vigentes, não é o caso de se aplicar o disposto no Inciso II, acima transcrito, exigindo-se que o servidor permaneça pelo menos 15 (quinze) anos na carreira reestruturada, para somente após ter acesso à aposentadoria.

Ao se fazer uso da expressão "fica criado", contudo, não é difícil supor que interpretações futuras possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser atendida.

A proposta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações venham a trazer futuro prejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP possuem o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" carreiras absolutamente novas.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice à sua apresentação.

PARLAMENTAR